



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10945.720097/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-005.627 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Mantida, ainda que em outro processo, a apuração de IRPJ em valor superior às antecipações existentes em nome do contribuinte, não pode ser reconhecida a existência de saldo negativo de IRPJ relativo ao mesmo exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de declarações de compensação apresentados pelo contribuinte Cooperativa Agroindustrial Lar, ora Recorrente, nos quais foram indicados como direito creditório saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$659.263,61, para quitação de débitos próprios administrados pela Receita Federal do Brasil.

Contudo, ao analisar o direito creditório invocado pelo Recorrente nas compensação, a fiscalização constatou que o contribuinte teve lavrado contra si Auto de Infração (consubstanciado no Processo Administrativo n° 10945.721240/2011-04) através do qual “foi

constatada a ocorrência de lucro operacional escriturado e não declarado, conforme Termo de Verificação Fiscal anexado ao presente processo às fls. 138 a 199, que gerou ao invés do valor declarado de R\$ - 10.406.843,00, um lucro real de R\$ 10.341.287,72”.

Desta forma, tendo em vista a inexistência de saldo negativo e, por consequência, não sendo reconhecido o direito creditório, os pedidos de compensação não foram homologados.

Devidamente intimado do teor do Despacho Decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, atacando, em síntese, a constituição de ofício do crédito tributário via Auto de Infração e os motivos pelos quais aquela autuação não poderia prosperar.

Neste sentido, ao final do apelo, o contribuinte pediu a reforma do despacho decisório, para que restasse reconhecido o seu direito creditório, “*em decorrência da total inexigibilidade do crédito tributário lançado no processo de cobrança n.º 10945.721240/2011-04, por ser uma medida de direito de inteira justiça*”.

Ao analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, entretanto, a DRJ de Curitiba (PR) julgou a Manifestação de Inconformidade como sendo improcedente, deixando claro que, tendo sido mantido o lançamento de ofício, pela DRJ que julgou a Impugnação apresentada nos autos do PA n.º 10945.721240/2011-04, não existiria “*qualquer valor passível de reconhecimento a título de crédito em favor do interessado*”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2007

PROCESSOS CONEXOS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Mantida, ainda que em outro processo, a apuração de IRPJ em valor superior às antecipações existentes em nome do contribuinte, deve ser igualmente mantido o indeferimento de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao mesmo exercício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Ao ser intimado da decisão proferida pela DRJ de Curitiba (PR), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que requereu apenas o conhecimento do apelo e o seu sobrestamento “*até decisão final no PAF n.º 10945.721240/2011-04, por serem conexos (...)*”.

Assim, ao ser remetido ao CARF, originariamente, o presente processo foi distribuído perante a 1ª TE, da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, sendo posteriormente remetido para 3ª TE, da 4ª Câmara também da 1ª Seção.

Em um primeiro momento, nos termos da Resolução de fls. 428 e seguintes, entendeu-se por declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para 1ª TO/1ª Câmara/1ª Sejul/CARF, uma vez que era nesta turma que tramitava o PA de n.º 10945.721240/2011-04.

Contudo, como houve decisão da Turma Ordinária no processo n.º 10945.721240/2011-04, os autos retornaram para o sorteio no âmbito das Turmas da 1ª Seção de Julgamento do CARF, sendo distribuído a este relator o presente processo.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.627 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.720097/2012-14

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 05/11/2012 (comprovante de fls. 349), apresentando seu Recurso Voluntário em 05/12/2012, conforme comprovante de fls. 351, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE N.º 10945.721240/2011-04.

Como demonstrado no relatório acima, em pedidos de compensação transmitidos pelo Recorrente, este indicou como direito creditório saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006.

Contudo, em face do Recorrente foi lavrado Auto de Infração, em que a fiscalização identificou que, naquele ano-calendário, em verdade, não havia saldo negativo e sim débito de IRPJ, em virtude de diversas irregularidades identificadas pelo agente autuante na apuração do imposto feita pelo contribuinte.

O Recorrente, contudo, não concordou com aquela autuação, apresentando, nos autos do PA de n.º 10945.721240/2011-04, Impugnação Administrativa e, posteriormente, com indeferimento do seu pleito pela DRJ, Recurso Voluntário para análise deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como se observa do andamento daquele processo perante o CARF, o pleito do contribuinte foi julgado parcialmente procedente. E mesmo com essa procedência parcial, o que se observa é que o Auto de Infração não foi cancelado, ou seja, em que pese ter havido uma redução nos créditos tributários constituídos de ofício pela fiscalização, ainda assim não foi apurado, no ano calendário em questão, qualquer saldo negativo de IRPJ e sim débitos.

Como se não bastasse, após o Recurso Especial apresentado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional ser julgado como improcedente, o PA n.º 10945.721240/2011-04 foi arquivado perante a RFB no dia 06/10/2017¹.

Desta feita, como muito bem colocado na Resolução de fls. 429 a 434, “*não cabe a essa turma a análise do mérito dos argumentos discutidos no processo n.º 10945.721240/2011-04, sendo que a existência de crédito (objeto desta DCOMP) ou débito tributário decorre estritamente do que lá for decidido.*”

O próprio contribuinte, quando pede, em seu Recurso Voluntário, apenas o sobrestamento deste processo, até uma decisão administrativa definitiva naquele Auto de Infração, reforça o entendimento de que a sorte destes autos deve seguir o que restou decidido no PA n.º 10945.721240/2011-04.

¹ Informação extraída no COMPROT no dia 26/05/2020, através do site <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>.

Assim, sendo mantidos de forma definitiva, no âmbito administrativo, os créditos tributários constituídos de ofício pela fiscalização (PA n.º 10945.721240/2011-04), não há como reconhecer o direito creditório – saldo negativo de IRPJ – invocado nos pedidos de compensação apresentados pelo Recorrente.

Por todo exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias